PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO
R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-2600 FAX: 3978-2604 administracao@jambeiro.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 1.760, DE 22 DE AGOSTO DE 2016.

C. M JAMBEIRO
Fls. 33
Rubrica

Institui o Programa de vigilância, combate, prevenção e controle de doenças infecciosas transmitidas pelo aedes aegypti, no âmbito do Município de Jambeiro e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jambeiro aprovou, e eu, ***ALTEMAR MACHADO MENDES RIBEIRO****, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º*. Fica instituído no âmbito do Município de Jambeiro o Programa de vigilância, combate, prevenção e controle de doenças infecciosas transmitidas pelo aedes aegypti.*

Art. 2º*. Para os efeitos desta Lei considera-se:*

I – infração: desobediência às ações de vigilância, combate, prevenção e controle de doenças infecciosas transmitidas pelo aedes aegypti, previstas nesta Lei;

II – criadouro: o local que propicia condições de crescimento e desenvolvimento das larvas do aedes aegypti; e,

III – vetor: o mosquito aedes aegypti.

CAPITULO II
DAS OBRIGAÇÕES E MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 3º*. Ficam os proprietários, ocupantes, possuidores por qualquer natureza de imóveis residenciais, comerciais ou industriais, gestores de prédios da administração pública, municipal, estadual e federal, responsáveis por manterem seus estabelecimentos sem qualquer foco do aedes aegypti.*

Art. 4º*. Fica proibida qualquer espécie de disposição, armazenamento, estoque ou outro meio de deposito de pneus a céu aberto, novos ou usados, em residências, comércios, indústrias ou em locais de reciclagem, sendo obrigatório neste último caso a instalação de cobertura fixa ou desmontável para evitar acumulo de água que possa tornar-se meio propicio para geração de qualquer foco do aedes aegypti.*

M JAMBEI
Fls. 34
Rubrica

Parágrafo único. No caso em que os pneus estiverem em via ou passeio público, em desconformidade com o que estabelece a norma, não se conseguindo identificar o autor da infração, o material deverá ser recolhido pelo serviço de coleta de lixo.

***Art. 5º**. Fica proibida a utilização de recipientes sob vasos de plantas, propícios ao acúmulo de água, sem nenhum tipo de prevenção eficaz.*

***Art. 6º**. Ficam obrigados os proprietários de imóveis que contenham piscinas, a manterem tratamento adequado da água de forma a não permitir a proliferação de focos aedes aegypti.*

***Art. 7º**. Fica o serviço de água e esgoto, responsável pela manutenção das galerias de águas pluviais para que não ocorra o acumulo de água propiciando áreas de criadouros do aedes aegypti.*

***Art. 8º**. Deverá a Seção de Educação, com o apoio da Seção de Saúde do Município realizar ações de prevenção e combate ao do aedes aegypti nas escolas municipais.*

***Art. 9º**. Ficam os responsáveis por obras de construção civil, os proprietários ou possuidores de terrenos em obras, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções liquidas providenciado o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água ou a aplicação de larvicidas que impeçam a proliferação do vetor, com a indicação, neste último caso da data da última aplicação e a indicação do responsável técnico pelo serviço.*

***Art. 10.** Os estabelecimentos que funcionem como ferros-velhos ou qualquer tipo de deposito, de produtos inservíveis ou sucatados, ficam obrigados a realizar a instalação de cobertura fixa ou desmontável sobre objetos que possam acumular água, devendo providenciar rigorosa fiscalização em suas áreas.*

***Art. 11**. A limpeza de terrenos baldios será de responsabilidade do proprietário, possuidor, ocupante ou responsável pelo imóvel.*

***Art. 12**. As imobiliárias que disponham de imóveis desocupados sob sua administração, ficam obrigadas a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham água em seu interior que possam propiciar a criação e proliferação do aedes aegypti.*

***Art. 13**. Fica obrigada a manutenção de caixa d'água, de propriedade pública ou privada, de modo a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação, segura, impeditiva de proliferação do aedes aegypti.*

CAPITULO III
DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO

Seção I
Das Ações de Vigilância em Saúde

***Art. 14**. Nos casos de denúncia com identificação, doença na localidade, focos visíveis de do aedes aegypti ou vigilância de rotina, poderá o Poder Executivo promover ações de polícia administrativa, exercida através dos Agentes de Combate a Endemias que, em razão de suas funções poderão ingressar na habitação, terreno, edifício ou estabelecimento, quando este se encontrar desocupado ou abandonado, respeitado o devido processo legal.*

C. M JAMBEIRO
Fls. 35
Rubrica

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Saúde poderá constituir um número telefônico gratuito, do qual será responsável pelo recebimento das denúncias de que trata a presente Lei.

Art. 15. Nos casos de recusa ou oposição do ingresso dos Agentes de Combate a Endemias, no imóvel ou propriedade, para o exercício de vigilância em saúde, será notificado o proprietário, locatário, possuidor, ocupante, responsável, administrador ou seus procuradores, para que facilite o acesso ao imóvel ou propriedade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º. Persistindo a recusa ou oposição, será lavrado Auto de Infração na forma prevista no artigo 18 desta Lei, com aplicação da penalidade correspondente.

§ 2º. Após a lavratura do Auto de Infração, a autoridade deverá comunicar, imediatamente, a autoridade policial competente da possível prática do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art. 16. Nos casos de dificuldade à diligência, quando a habitação, terreno, edifício ou estabelecimento com possíveis focos de do aedes aegypti encontrar-se fechado, desocupado ou em estado de abandono, o Agente de Combate a Endemias fará três tentativas de entrada, em dias e horas diferentes, sempre deixando no imóvel notificação sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias.

§ 1º. Após as três tentativas de entrada, serão solicitadas informações junto a Seção de Tributos do Município para verificação de outro endereço cadastrado para recebimento dos tributos, ocasião em que será expedida uma única notificação feita via correio, com Aviso de Recebimento – AR sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias.

§ 2º. Persistindo dificuldade à diligência a autoridade sanitária providenciará a publicação em jornal de circulação local da CIC, com a data e horário em que será realizada a medida para efetivação das providencias necessárias à prevenção e controle do aedes aegypti, não poderá ser inferior a 48h (quarenta e oito horas) da data da publicação.

§ 3º. O Ingresso Compulsório será efetivado nos termos do artigo 22 desta lei.

Art. 17. No exercício da ação de vigilância em saúde que trata esta Lei, as infrações serão classificadas da seguinte forma:

I – verificação da existência de focos da dengue:

a) leve: 01 a 02 focos no mesmo imóvel;

b) média: 03 a 04 focos no mesmo imóvel; ou,

c) grave: 05 focos ou mais no mesmo imóvel, piscina ou caixa d'água;

§ 1º. A recusa ou oposição do exercício das ações de vigilância no imóvel ou propriedade é considerado infração de natureza grave;

§ 2º. Considera-se reincidente, o sujeito autuado como infrator no período de 12 (doze) meses.

Art. 18. Verificada a existência de focos do aedes aegypti, recusa ou oposição de exercício das ações de vigilância em saúde, será lavrado Auto de Infração pelos Agentes de Combate a Endemias, designados como autoridade sanitária, em 02 (duas) vias e deverão conter:

I – identificação do infrator;

II – descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;

III – local, data e hora da ocorrência; e,

IV – pena que o infrator está sujeito;

Art. 19. Ao infrator autuado e não reincidente terá 24h (vinte e quatro horas) para regularizar a situação, findo os quais será feito uma nova vistoria no imóvel.

Parágrafo único. Persistindo a irregularidade, será aplicada a penalidade prevista através de Auto de infração.

Art. 20. Ao infrator autuado e reincidente, além da aplicação da multa, terá 24h (vinte e quatro horas), para regularizar a situação, finco os quis será feito uma nova vistoria no imóvel.

Parágrafo único. Persistindo a irregularidade, será aplicada a multa em dobro, sem prejuízo das demais aplicadas anteriormente.

C. M JAMBEIRO
Fls. 36
Rubrica

Art. 21. Os Valores das multas correspondem:

I – leve a 05 (cinco) UFESP;

II – média a 10 UFESP; e,

III – grave a 20 UFESP.

Parágrafo único. As multas aplicadas serão recolhidas em conta especifica e serão utilizadas em ações educativas de prevenção às doenças infecciosas transmitidas pelo aedes aegypti.

Subseção I
Do Ingresso Compulsório

Art. 22. Esgotadas as providencias, estabelecidas no artigo 16 e sempre que houver necessidade de ingresso compulsório em imóveis particulares com dificuldade a diligencia caracterizada para o exercício da ação de vigilância em saúde, essa será efetivada através Comunicação Ingresso Compulsório – CIC.

§ 1º A CIC será lavrada pelos Agentes de Combate a Endemias e será publicada em jornal de circulação local, na forma prevista no § 2º do artigo 16, desta Lei, contendo as seguintes informações:

a) identificação do infrator, e/ou seu domicilio;

b) descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado; e,

c) local, data e hora da efetivação da medida;

§ 2º No prazo de 24h (vinte e quatro horas) da publicação da CIC, o infrator poderá apresentar defesa, que será apreciada pela autoridade competente, responsável pelos Agentes de Combate a Endemias.

§ 3º Feita a notificação nos termos desta lei e não havendo qualquer providencia prevista no parágrafo anterior, a medida de ingresso compulsório será efetivada, com a presença da polícia militar.

§ 3º Os Agentes de Combate a Endemias, designados como autoridades sanitárias, deverão antes de efetivar a medida do ingresso compulsório, verificar se a atuação não deixará o imóvel ou a propriedade em estado de vulnerabilidade ou se por outro motivo ficará impossibilitado o acesso, não devendo realizar o ingresso compulsório nesses casos, lavrando a termo a situação que deverá ser encaminhada a Autoridade Supervisora.

§ 5º Da efetivação do Ingresso Compulsório poderá ser lavrado o Auto de Infração, quando verificado descumprimento desta Lei.

Subseção II
Dos Processos de Fiscalização

Art. 23. No prazo de 05 (cinco) dias contados do recebimento da notificação de infração, o responsável poderá apresentar defesa contra o auto de infração, que será apreciada pela autoridade competente, responsável pelos Agentes de Combate a Endemias.

§ 1º Se indeferido o requerimento, poderá ainda ser interposto recurso ao Conselho Municipal de Saúde, em última instancia administrativa, em igual prazo.

§ 2º Julgado improcedente o pedido de defesa e de reconsideração, o interessado será notificado da decisão via correio, com aviso de recebimento – AR.

C. M JAMBEIRO
Fls. 37
Rubrica

§ 3º É vedada a inutilização do auto de infração, depois de lavrado e assinado, sob pena de aplicação das medidas administrativas, cíveis e/ou criminais cabíveis ao agente público que o lavrou.

§ 4º A multa será recolhida em até 15 (quinze) dias da emissão do auto de infração ou da notificação da decisão de indeferimento do recurso interposto, se o caso.

§ 5º O comprovante de recolhimento da multa deverá ser apresentado ao órgão expedidor, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) seguintes à sua quitação, ou no primeiro dia útil subsequente, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

§ 6º Caso haja inadimplência no pagamento das multas aplicadas, o valor será inscrito na dívida ativa.

Art. 24. *As multas aplicadas serão recolhidas em favor do Fundo Municipal de Saúde e serão utilizadas em ações educativas de combate ao aedes aegypti.*

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25*. A Fiscalização ao fiel cumprimento desta Lei, compreendendo os procedimentos administrativos, a aplicação das penalidades e demais providencias que se fizerem necessárias, serão de competência da Seção de Saúde do Município.*

Art. 26. *O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.*

Art. 27*. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.745, de 11 de março de 2016.*

Jambeiro, 22 de agosto de 2016.

ALTEMAR MACHADO MENDES RIBEIRO
Prefeito Municipal